

PROJETO DE LEI N.º 1.685-B, DE 2011
(Do Sr. Eros Biondini)

Autoriza transferência, a título de contribuição de capital, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, em atenção ao disposto no §6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JUNJI ABE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2011, autoriza a União a efetuar transferências de capital, a título de contribuição, por meio de convênios, a Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, com vistas à realização de investimentos ou inversões financeiras – Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 –, consistindo em construção, ampliação e reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, aquisição e instalação de equipamentos e as respectivas obras de adequação física necessárias à sua instalação, e aquisição de material permanente.

Conforme justifica o Autor da iniciativa, a proposta cumpre requisito formal para esse tipo de transferência: projeto de lei autorizativo e específico. Ainda, o proponente explica que *“as APACs suprem a deficiência do Estado nessa área, segundo um modelo penitenciário idealizado pelo jurista paulista Mário Ottoboni, visando proporcionar ao condenado a corresponsabilidade por sua recuperação”*.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, são examinados os aspectos atinentes à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, assim como o mérito. Posterior e finalmente, a matéria será destinada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No tocante ao exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não vemos incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira.

Ademais, a legislação que disciplina a atividade financeira no setor público permite a

transferência de capital para entidades privadas (art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64), sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal, justamente exige (art. 26) lei específica que autorize tal transferência, como é o caso da proposta em análise.

No mérito, é inquestionável que a proposição trata de um tema relevante, buscando possibilitar mais recursos para as APACs, que se têm revelado uma proposta inovadora em favor do sistema de estabelecimentos penais no Brasil.

As APACs são entidades sem fins lucrativos que atuam na ressocialização de condenados, oferecendo a seus beneficiários maior acesso ao extramuros do estabelecimento penal até que possam retornar a sua residência e assumir um trabalho estável.

O método de trabalho das APACs é centrado na participação responsável do detento no processo de ressocialização e na efetiva oferta de assistência material, psicológica, médica, odontológica, jurídica e educacional. Nesse sentido, as APACs têm oferecido à sociedade uma forma de aumentar a participação e o compromisso dos apenados na sua ressocialização, objetivo que os sistemas tradicionais não vêm conseguindo alcançar.

No tocante às políticas de segurança pública, consideramos muito conveniente que as medidas de ressocialização sejam diversificadas e que as APACs possam ampliar sua capacidade de receber detentos com o perfil para cumprir a pena nesse modelo.

Diante do exposto, apresentamos Substitutivo para aprimorar alguns pontos da proposta. Inicialmente, acrescemos no art. 1º a remissão ao mencionado art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivo motivador da medida legislativa ora em discussão. Apresentamos, ainda, parágrafo único que formaliza a definição legal de APAC – disposição fundamental para a adequada aplicação da lei.

Trazemos também dois dispositivos que buscam evitar possíveis conflitos com a legislação vigentes: o primeiro estabelece que as transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional permanecem regidas pela Lei Complementar nº 79, de 1994; o segundo garante que a relação da administração pública com as APACs permanece regulada pela Lei nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira da proposição em tela. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.685, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2011

Autoriza transferência, a título de contribuição de capital, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União a efetuar transferências a título de contribuição de capital em favor de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17

de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a APAC é entidade civil de direito privado sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica própria destinadas à administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, apta a desenvolver método de valorização humana para oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, visando a proteger a sociedade e promover a Justiça.

Art. 2º Os recursos transferidos nos termos do art. 1º, observado o disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão destinados exclusivamente para:

I – a construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

II – a reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

III – a aquisição e a instalação de equipamentos e as obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e

IV – a aquisição de material permanente.

Art. 3º As transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN permanecem regidos pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 4º A relação da administração pública com as organizações a que se refere o art. 1º permanece regido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.685/2011; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar - Vice-Presidente, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Marreca Filho, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Bosco Saraiva, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Júnior Bozzella, Kim Katagui, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Moses Rodrigues, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **SERGIO SOUZA**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2011

Autoriza transferência, a título de contribuição de capital, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União a efetuar transferências a título de contribuição de capital em favor de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a APAC é entidade civil de direito privado sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica própria destinadas à administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, apta a desenvolver método de valorização humana para oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, visando a proteger a sociedade e promover a Justiça.

Art. 2º Os recursos transferidos nos termos do art. 1º, observado o disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão destinados exclusivamente para:

I – a construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

II – a reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

III – a aquisição e a instalação de equipamentos e as obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e

IV – a aquisição de material permanente.

Art. 3º As transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN permanecem regidos pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 4º A relação da administração pública com as organizações a que se refere o art. 1º permanece regido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente